



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3862/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1393/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DENOMINA "RUA ODYR CARNEIRO" O LOGRADOURO PÚBLICO COM APROXIMADAMENTE 270 METROS DE EXTENSÃO, QUE SE INICIA NO Nº 2333, DA ESTRADA DA SAUDADE, ATÉ O ENTRONCAMENTO DA RUA MACHADO FAGUNDES COM A RUA PAULO RUDGE, NO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE, 2º DISTRITO DE PETRÓPOLIS/RJ.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Marcelo Chitão*, o qual denomina “rua Odyr Carneiro” o logradouro público com aproximadamente 270 metros de extensão, que se inicia no nº 2333, da estrada da saudade, até o entroncamento da rua Machado Fagundes com a rua Paulo Rudge, no bairro Estrada da Saudade, 2º distrito de Petrópolis/RJ.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Marcelo Chitão, tem por objetivo denominar “rua Odyr Carneiro” o logradouro público com aproximadamente 270 metros de extensão, que se inicia no nº 2333, da estrada da saudade, até o entroncamento da rua Machado Fagundes com a rua Paulo Rudge, no bairro Estrada da Saudade, 2º distrito de Petrópolis/RJ.

Justifica o autor que “O presente projeto de lei tem como objetivo nomear uma rua do município de Petrópolis em homenagem póstuma ao empresário Odyr Carneiro. O senhor Odyr Carneiro foi um ilustre cidadão petropolitano que, ao longo de sua vida, contribuiu significativamente com a nossa cidade. Como empresário de sucesso, o senhor Odyr Carneiro gerou inúmeros postos de trabalho, beneficiando várias famílias da região. Além disso, sempre se mostrou engajado com as causas sociais e comunitárias do município, apoiando ações nesse sentido quando solicitado. Outro aspecto relevante é que o senhor Odyr Carneiro fixou sua fábrica de massas na localidade em que se pretende denominar a rua em sua homenagem, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social da região. Vale ressaltar que a família do senhor Odyr Carneiro também reside na localidade em que se pretende denominar a rua. Dessa forma, além de representar uma justa homenagem, a denominação da rua como "Rua Odyr Carneiro" também trará

conforto e orgulho para a família do homenageado, que sempre se dedicou ao município e contribuiu para seu desenvolvimento.”

Conforme a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu **Art. 16, § 1º, inciso XI e § 3º**, compete ao Município ordenar seu território, segundo o interesse local e o bem-estar de sua população. Vejamos:

***Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

***§ 1º** De forma privativa:*

***XI** - Estabelecer normas de edificação, de condomínio, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;*

***§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, tanto o Executivo quanto a Câmara Municipal têm competência normativa concorrente para Legislar sobre denominação de vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, a matéria em questão foi alvo de decisão em sede de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237 no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual assentou a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes.

No julgamento do (RE) o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, explicou que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local. Vejamos:

"...DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se.”

De tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

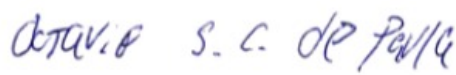
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 02 de junho de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal